



Número: **1000028-15.2021.8.11.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO (REQUERENTE)		RONY DE ABREU MUNHOZ (ADVOGADO(A))	
FRANCISCO ANDRE DO PRADO (REQUERIDO)		MARIA LUIZA BORGES SANTOS (ADVOGADO(A))	
ANDRE MUNIZ RIBEIRO (TESTEMUNHA)			
MARIA DAS DORES DA COSTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88447 533	27/06/2022 17:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA  
FLORESTA

Número do Processo: 1000028-15.2021.8.11.0007

REQUERENTE: CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE DO PRADO

Vistos.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Procedo o julgamento antecipado do mérito, pois presente *in casu* a hipótese do artigo 355, inciso I do CPC.

## I – Preliminar

### a) Ilegitimidade Ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa apontada na contestação, pois a representante política naquele momento do Município de Carlinda/MT era a pessoa física da autora.

## II – Mérito

Trata-se de reclamação cível proposta por Carmelinda Leal Martines Coelho em face de Francisco André do Prado, em razão de suposta prática de calúnia e difamação, feitas através de redes sociais.



Afirma a autora que no dia 12/12/2020 o requerido proferiu diversas acusações em suas redes sociais, atribuindo à administração pública municipal a prática de atividades fraudulentas.

Por outro lado, a parte requerida afirma que agiu dentro do limite de sua liberdade de expressão, sendo que efetuou os comentários anexados à petição inicial e neles não houve menção ao nome da autora, de forma que não é possível identificá-la, estando apenas expressando sua opinião.

O requerido postou em sua rede social:

*“Só lembrando q o projeto q contempla a lei Aldir Blanc está sendo uma Fraude em Carlinda, pq a grande maioria dos beneficiados do auxílio q a lei propõe já foram contemplados com o auxílio emergencial. E a maioria dos q estão recebendo esse auxílio de forma fraudulenta estiveram dias atrás criticando os candidatos a vereadores q foram citados em redes sociais”*

Após a inquirição de testemunhas e ao verificar as mensagens anexadas nos ID's n.º 46743781/ 46743782/46743783/46743784/46743786/46743788 não constata-se nenhuma ofensa à pessoa da autora, uma vez que seu nome sequer foi citado.

Ademais, a opinião emitida pelo requerido não demonstra a presença do elemento subjetivo do crime de calúnia, pois não se constata a vontade livre e dirigida de imputar falsamente à autora a prática de um crime, além de não se evidenciar a prática de difamação, pois a simples propagação de um conceito ou **opinião pessoal sobre a atuação da administração municipal não se enquadra ao tipo penal da difamação.**

O dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação, somente se configurariam com a exposição da autora a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido eis o julgado da Turma Recursal:

**QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PREFEITO. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Comentários genéricos sobre eventuais irregularidades na Administração Municipal, sem, contudo, fazer menção concreta e específica à**



*pessoa certa e determinada, não tipificam crime contra a honra. 2. Queixa-crime rejeitada. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PREFEITO. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Comentários genéricos sobre eventuais irregularidades na Administração Municipal, sem, contudo, fazer menção concreta e específica à pessoa certa e determinada, não tipificam crime contra a honra. 2. Queixa-crime rejeitada. (TJPI | Ação Penal Nº 2013.0001.006987-0 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 02/04/2014)*

Por fim, é sabido que a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão são direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, contudo, tais direitos devem ser exercidos de forma que não lesionem outros de igual importância, como os direitos da personalidade de terceiros, no caso, a imagem e honra subjetiva, assim o é também com o direito à liberdade de imprensa e informação, nos termos do artigo 5º, IV e XIV, e artigo 220, todos da Constituição Federal.

Nesse viés, é de rigor a improcedência da pretensão inicial.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral de condenação da parte requerida em indenização por danos morais e obrigação de fazer, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito.

*Taciane Fabiani*



Juíza Leiga

Vistos.

Com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se

Alta Floresta/MT, 27 de junho de 2022.

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO

Juíza de Direito

